

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 4/2019 de 13 de Março

Resolução do Governo N.º 11 /2019 de 13 de Março

Resolução do Governo N.º 12 /2019 de 13 de Março

A Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, reafirma a vontade de homenagear os esforços manifestados pelos Combatentes da Libertação Nacional na Luta pela Independência Nacional.

Pela Comissão de Homenagem, Supervisão de Registos e Recursos (CHSRR) foi solicitada autorização para a realização das honras fúnebres e sepultamento no cemitério especial do "Jardim dos Heróis da Pátria" de Díli, sito em Metinaro, para um Combatente da Libertação Nacional.

Os cemitérios "Jardim dos Heróis da Pátria" destinam-se à inumação ou depósito de restos mortais dos Combatentes da Libertação Nacional que nasceram, residiram ou combateram no respectivo Município ou na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 30/2017, de 9 de agosto, que define o regime jurídico dos cemitérios especiais e a prestação de honras fúnebres, previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional.

O Presidente da República, nos termos da alínea f) do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, concede ao Combatente da Libertação Nacional, atendendo à sua elevada contribuição no período da Luta da Libertação da nossa Pátria, o direito a honras fúnebres e a sepultura no "Jardim dos Heróis da Pátria" de Díli (Metinaro), a PEDRO DA COSTA DE JESUS MIRANDA "Cauda", cujas honras funebres e sepultamente ocorreram no dia 15 de Março de 2019.

Publique-se.

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 7/2019

de 13 de Março

O artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) consagra o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional.

O Presidente da República

Francisco Guterres Lú Olo

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli, no dia 13 de Março de 2019.

DECRETO-LEI N.º 4/2019

de 13 de Março

SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 14/2004, DE 1 DE SETEMBRO, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º 40/2011 DE 21 DE SETEMBRO SOBRE O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DA SAÚDE

Compete ao Estado promover, na medida das suas possibilidades, a saúde. O dever de promover e, em simultâneo, proteger a saúde fundamenta a multiplicidade de medidas legislativas, por vezes restritivas de direitos, liberdades e garantias, algumas delas sobre o acesso ao exercício das profissões de saúde. O exercício das profissões de saúde deve ser feito de modo a garantir a qualidade dos profissionais de saúde e dos atos que praticam.

Neste campo e, com o intuito de definir políticas e estratégias, gerir e desenvolver o capital profissional no setor da saúde, é preciso conhecer as pessoas que nele trabalham. Saber quantas são, onde estão, como têm evoluído, o que fazem e que competências têm. A formação dos profissionais de saúde sempre foi um desafio. Todo o investimento na formação e capacitação dos recursos humanos na área da saúde produz mudanças positivas no desempenho das pessoas.

A igualdade constitucionalmente garantida não permite que se trate o que é essencialmente igual de forma desigual, sem uma suficiente justificação; tal como também não permite que se trate por igual o que é essencialmente desigual, sem uma suficiente justificação. Neste sentido, uma das questões centrais suscitadas pelo principio da igualdade relaciona-se com a análise da situação concreta de desigualdade. Importa determinar, antes de mais, se são comparáveis as pessoas, os grupos de pessoas ou as situações em presença para se concluir pela conformação do principio da igualdade.

Neste campo, e em conformidade com esta firmeza, destaca-se igualmente a necessidade, de ordem pública, do Ministério da Saúde saber quantos são os profissionais de saúde, tanto os nacionais como os estrangeiros, que exercem a sua atividade em Timor-Leste. Esta necessidade é tanto maior justamente pela presença de diversas organizações não governamentais, programas e outras pessoas colectivas que, sempre com carácter transitório, exercem a sua atividade em Timor-Leste. Alocados a estas entidades, vêm os profissionais de saúde que, também eles prestam a sua atividade de forma transitória.

Dados do Ministério da Saúde revelam que 303 cidadãos estrangeiros requereram a inscrição e subsequente emissão da cédula profissional e que, à data de hoje, apenas 156 desse profissionais de saúde mantêm a sua inscrição válida, ou seja, 51,5% dos cidadãos estrangeiros a quem foi emitida a cédula profissional não requereram a sua renovação. Os mesmos dados revelam que 4384 cidadãos timorenses requereram a inscrição e subsequente emissão da cédula profissional e que, à data de hoje, apenas 664 desses profissionais, ou seja, 15,1%,

não requereram a renovação da cédula profissional. Estes indicadores revelam a alta transitoriedade dos profissionais de saúde estrangeiros em Timor-Leste.

Ora, a necessidade de conhecer os recursos humanos na área das profissões de saúde, aliada à alta transitoriedade dos mesmos em Timor-Leste, justifica a diferenciação da validade das cédulas profissionais entre nacionais e estrangeiros.

No âmbito do poder que assiste ao Estado de regular e conformar criando diferenças, devem ser estabelecidos diferentes prazos de validade para as cédulas profissionais, entre os profissionais de saúde nacionais e estrangeiros. Não se trata, sequer, de impedir ou limitar o acesso dos cidadãos estrangeiros às profissões de saúde que é feita, em igualdade de circunstâncias, com os cidadãos nacionais mas as boas políticas de saúde só podem ser criadas e desenvolvidas se o Estado conhecer, em permanência, os recursos humanos de que dispõem na área da saúde.

O Programa do VIII Governo Constitucional prevê que o Ministério da Saúde, em parceria com as instituições de ensino superior e com o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, implemente políticas para garantir a formação académica, qualificação profissional e formação contínua dos profissionais de saúde e continue a investir na melhoria das competências profissionais e capacidades técnicas dos recursos humanos da saúde, proporcionando formação adequada aos quadros superiores, médios e básicos.

Assim,

O Governo decreta, nos termos das alíneas o) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º, ambos da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma aprova a segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2004, de 1 de setembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 40/2011 de 21 de setembro, sobre o exercício das profissões da saúde.

Artigo 2.º Alteração

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 14/2004, de 1 de setembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 21 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 9.º

- O registo do profissional de saúde tem a validade de dois anos para cidadãos timorenses e de um ano para estrangeiros.
- 2. (...)."

Jornal da República

Artigo 3.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 5 de dezembro de 2018.

O Primeiro-Ministro

Taur Matan Ruak

A Ministra da Saúde, interina

Dr.ª Élia A. A. Dos Reis Amaral

Promulgado em 1/3/2019

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

RESOLUÇÃO DO GOVERNO Nº 11/2019

de 13 de Março 2019

EXECUÇÃO DA ESTRATÉGIA DE DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DE INSTALAÇÃO DOS ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS DO PODER LOCAL

Considerando que o n.º 1 do artigo 5.º da Constituição da República determina que "o Estado respeita, na sua organização territorial, o princípio da descentralização da administração pública".

Considerando que o artigo 72.º da Constituição da República, preconiza o estabelecimento do Poder Local "constituído por pessoas coletivas de território dotadas de órgãos representativos, com o objetivo de organizar a participação do cidadão na solução dos problemas próprios da sua comunidade e promover o desenvolvimento local, sem prejuízo da participação do Estado".

Considerando que, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, sobre o "Estatuto das Administrações Municipais, das Autoridades Municipais e do Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa, o Governo definiu que o processo de descentralização administrativa e de instalação dos órgãos representativos do Poder Local se desenrolaria gradualmente ao longo de três fases sucessivas, a saber: a desconcentração administrativa territorial; a descentralização administrativa institucional; e a descentralização administrativa territorial.

Considerando que, entre setembro de 2016 e setembro de 2017, se iniciou o processo de desconcentração administrativa territorial, nomeadamente: através da celebração de contratos administrativos interorgânicos que visaram assegurar a delegação de competências dos órgãos da administração central nos órgãos da administração local; através da autonomização dos orçamentos anuais da Autoridades Municipais e das Administrações Municipais relativamente aos orçamentos anuais dos órgãos e serviços da administração central; através da desconcentração de competências nos órgãos da administração local para a prática de atos de gestão e de execução dos respetivos orçamentos.

Considerando que o VIII Governo Constitucional, no Programa que submeteu ao Parlamento Nacional, e que por este foi aprovado, reconheceu que a modernização da administração pública e a elevação da sua eficácia e eficiência inclui necessariamente a sua desconcentração e descentralização, através da transferência de atribuições, competências e responsabilidades para os órgãos locais e municipais, capacitando-os e criando condições para que possam prestar serviços de qualidade.

Considerando que o Programa do VIII Governo Constitucional prevê que se dê continuidade à execução da estratégia de descentralização administrativa, nomeadamente, através da: revisão do quadro jurídico relativo à organização e ao funcionamento das Autoridades Municipais e das Administrações Municipais; atribuição de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio à Autoridade Municipal de Ermera e às Administrações Municipais de Aileu e de Liquiçá; apresentação ao Parlamento Nacional das iniciativas legislativas relativas ao Poder Local e à descentralização administrativa, à eleição dos órgãos representativos do Poder Local, às finanças, património e aprovisionamento municipais e ao estatuto dos recursos humanos afetos ao Poder Local.

Considerando que compete ao Governo "definir e executar a política geral do país, obtida a sua aprovação no Parlamento Nacional".

Considerando que a execução da estratégia de descentralização

administrativa e de instalação dos órgãos representativos do Poder Local muito beneficiarão da aprovação de um calendário de ações para a realizar pelo Governo, para esse efeito.

O Governo resolve, nos termos da alínea a) do n.º1 do artigo 115.ºe da alínea a) do artigo 116.º, ambos, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o seguinte:

- Reafirmar o seu compromisso, a sua vontade e determinação no sentido de retomar e de impulsionar a execução da estratégia de descentralização administrativa e de instalação dos órgãos representativos do Poder Local;
- 2. A execução da estratégia de descentralização administrativa e de instalação dos órgãos representativos do Poder Local desenrolar-se-á de acordo com a seguinte calendarização anual:
 - **2.1.** Durante o ano civil de 2019, o Governo:
 - **2.1.1.** Apresentará ao Parlamento Nacional as propostas de Leis sobre o Poder Local e a Descentralização Administrativa e sobre a eleição para os órgãos representativos do Poder Local;
 - 2.1.2. Desenvolverá e apreciará em Conselho de Ministros as antepropostas de Leis sobre Finanças, Património e Aprovisionamento Municipais e sobre a Instituição das autarquias municipais;
 - **2.1.3.** Aprovará a alteração do Estatuto das Administrações Municipais, das Autoridades Municipais e do Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa;
 - 2.1.4. Aprovará os mapas de pessoal das Autoridades Municipais e das Administrações Municipais iniciando a execução do programa de preenchimento das vagas que nos mesmos se verificarem;
 - **2.1.5.** Aprovará e executará programas de formação dos recursos humanos das Autoridades Municipais e das Administrações Municipais;
 - 2.1.6. Aprovará e executará atividades de construção, de manutenção ou de requalificação de infraestruturas básicas e de equipamentos públicos coletivos, através do Planeamento de Desenvolvimento Integrado Municipal e do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos;
 - **2.1.7.** Organizará o processo de atualização, de raiz, da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral.
 - **2.2.** Durante o ano civil de 2020, o Governo:
 - 2.2.1. Concluirá o programa de preenchimento das vagas dos mapas de pessoal das Autoridades Municipais e das Administrações Municipais;

- **2.2.2.** Aprovará e executará programas de formação dos recursos humanos das Autoridades Municipais e das Administrações Municipais nos domínios do planeamento, da fiscalização e das infraestruturas;
- 2.2.3. Aprovará a conversão da Autoridade Municipal de Ermera e das Administrações Municipais de Aileu e de Liquiçá em pessoas coletivas de direito público, dotadas de autonomia administrativa e financeira e de património próprio;
- **2.2.4.** Aprovará e executará um programa de avaliação das condições existentes em cada município para efeitos de instalação dos órgãos representativos do Poder Local.
- **2.3.** Durante o ano civil de 2021, o Governo:
 - **2.3.1.** Organizará e realizará a primeira eleição para os órgãos representativos do Poder Local que reúnam as condições mínimas para esse efeito.
- **2.4.** Durante o ano civil de 2022, o Governo:
 - **2.4.1.** Organizará e realizará a segunda eleição para os órgãos representativos do Poder Local que reúnam as condições mínimas para esse efeito.
- **3.** A presente Resolução do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 5 de março de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO Nº 12 /2019

de 13 de Março 2019

APROVA O CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS MEMBROS DO GOVERNO

Considerando que o exercício de cargos públicos, nomeadamente de cariz político, deve pautar-se, nomeadamente, por critérios de honestidade, probidade, integridade e dedicação ao serviço público.

Jornal da República

Considerando que os comportamentos dos titulares dos cargos públicos se reflete na credibilidade das instituições políticas da República e na solidez do nosso sistema político democrático.

Considerando que, desde a primeira hora, o Governo tem trabalhado no sentido de assegurar a estabilidade política e o reforço da credibilidade das Instituições junto dos cidadãos.

Considerando que importa definir, de forma objetiva, um conjunto de princípios e de regras de conduta que padronizem a conduta de todos os membros do Governo para que a ação deste órgão de soberania seja coerente e uniforme.

Considerando que a aprovação de um Código de Conduta para os membros do Governo permitirá a fixação de critérios objetivos de avaliação e de responsabilização dos mesmos, não apenas de cada um perante os demais, mas também do Executivo perante os cidadãos.

O Governo resolve, nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o seguinte:

- Aprovar o Código de Conduta para os Membros do Governo que consta do documento anexo à presente Resolução do Governo e da qual faz parte para todos os efeitos legais;
- **2.** Determinar que a presente Resolução do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 20 de fevereiro de 2019

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

ANEXO CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS MEMBROS DO GOVERNO

Artigo 1.º Objecto

 O presente Código de Conduta é um instrumento de autorregulação que oferece uma orientação clara sobre o comportamento dos membros do VIII Governo Constitucional. 2 – O disposto neste Código de Conduta não afasta o cumprimento de qualquer obrigação legal ou das instruções do Primeiro-Ministro.

Artigo 2.º Âmbito de Aplicação

- O Código de Conduta aplica-se aos membros do VIII Governo Constitucional.
- 2 Entendem-se por membros do VIII Governo Constitucional os Ministros/as, os/as Vice-Ministros/as e os Secretários/ as de Estado.

Artigo 3.º Princípios de conduta

No exercício das suas funções, os membros do VIII Governo Constitucional observam os seguintes princípios de conduta:

a) Interesse Público

Os membros do Governo devem dirigir todas as suas acções e decisões, no âmbito da sua competência, às necessidades e interesses do Estado e da Nação, acima dos interesses particulares e do grupo, de modo a alcançar o bem-estar colectivo.

b) Legalidade

No exercício das suas funções, os membros do Governo devem conhecer, cumprir e respeitar a Constituição da República de Timor-Leste, as leis, as regras e os regulamentos, bem como as políticas aplicáveis que determinam o perfil ético e o nível de responsabilidade de cada membro.

c) Transparência

Os membros do Governo devem garantir o direito constitucional de acesso à informação pública de forma clara, veraz e oportuna, permitindo aos cidadãos serem informados sobre as acções e resultados do seu Ministério ou da sua Secretaria de Estado.

d) Imparcialidade e Igualdade

Os membros do Governo devem exercer as suas funções com objectividade e colocar as cidadãs e os cidadãos no centro das atenções, bem como tratar de forma justa e imparcial todos os que com eles entrem em relação, sem discriminação com base na cor, raça, estado civil, sexo, origem étnica, língua, posição social ou situação económica, convicções políticas ou ideológicas, religião, instrução ou condição física ou mental, em conformidade com o n.º 2 do artigo 16.º da Constituição da República de Timor-Leste.

e) Integridade

Os membros do Governo devem adoptar uma conduta pautada pelo escrupuloso cumprimento da lei e de acordo com os mais elevados padrões éticos, demonstrando honestidade e sentido de justiça em todas as suas ações, a fim de dar resposta aos supremos interesses do Povo Timorense.

f) Honestidade

Os membros do Governo devem ter como compromisso agir com integridade, probidade e veracidade, bem como fomentar uma cultura de confiança na sociedade actuando com diligência, sentido de honra, justiça e transparência para fortalecer a confiança das cidadãs e dos cidadãos nas Instituições do Estado em geral e nos ministérios e secretarias de Estado, em particular.

g) Urbanidade

Os membros do Governo devem adoptar um comportamento digno e idóneo no exercício das suas funções, em conformidade com os bons costumes da Nação, e tratar as cidadãs e os cidadãos com respeito, diligência e humildade, exigindo igual tratamento e zelando pelas obrigações e deveres recíprocos.

h) Respeito interinstitucional

Os membros do Governo devem empenhar-se na cooperação leal, solidária e transparente para com os restantes órgãos de soberania – Parlamento Nacional, Presidente da República e os Tribunais – a fim de alcançar o objectivo comum de tornar Timor-Leste num país com desenvolvimento, progresso e crescimento económico, bem como proporcionar aos cidadãos níveis mais elevados de bem-estar, de segurança e de prosperidade.

i) Garantia de confidencialidade

Os membros do Governo têm a obrigação de guardar rigoroso sigilo em relação aos assuntos reservados dos quais tomem conhecimento no exercício das suas funções e que se encontrem classificados como confidenciais, nos termos da lei.

j) Prudência

Os membros do Governo devem assumir uma postura de prudência procurando que os seus comportamentos, atitudes e decisões sejam o resultado de um juízo justificado racionalmente, depois de ter estudado, reflectido e apreciado argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz da Constituição da República, das leis, das regras, dos regulamentos e das políticas aplicáveis.

Artigo 4.º Deveres

No exercício das suas funções, os membros do Governo devem:

- a) Abster-se de qualquer acção ou omissão que possa ser interpretada como uso das prerrogativas das funções para beneficiar, directa ou indirectamente, o interesse privado próprio ou os interesses específicos de pessoas ou de grupos.
- b) Rejeitar ofertas ou qualquer uma das vantagens identifica-

- das nos artigos 9.º e 11.º, como contrapartida do exercício de uma acção, omissão, voto ou gozo de influência sobre a tomada de qualquer decisão pública que possa pôr em causa a sua imparcialidade e integridade.
- c) Abster-se de utilizar bens ou recursos públicos disponibilizados para o exercício das funções, fora dos limites de razoabilidade ou da adequação social.

Artigo 5.º Prevenção e combate à corrupção

- 1- Os membros do Governo devem assumir o compromisso de prevenir e de combater a corrupção, especialmente a corrupção privada, a extorsão ou o suborno, e estão proibidos de:
 - a) Oferecer, aceitar ou facilitar o pagamento de suborno;
 - b) Oferecer ou autorizar, directa ou indirectamente, vantagem indevida para qualquer pessoa ou agente público que envolva ganho pessoal directo ou de terceiros intermediários.
- 2- Os membros do Governo comunicam ao Ministério Público os atos que possam configurar tentativas de corrupção.

Artigo 6.º Responsabilidade

- 1 O incumprimento por parte dos membros do Governo das orientações fixadas pelo presente Código implica a responsabilidade política perante o Primeiro-Ministro.
- 2 O disposto no presente Código não afasta nem prejudica outras formas de responsabilidade, nomeadamente criminal, disciplinar ou financeira, que ao caso caibam, estatuídos na lei.

Artigo 7.º Conflito de interesses

Os membros do Governo não podem intervir na apreciação nem no processo de decisão, sempre que o interesse pessoal ou privado, em determinada matéria, interfira ou seja susceptível de interferir, com os interesses do Ministério ou da Secretaria de Estado ou de terceiros, comprometendo seriamente a imparcialidade da sua conduta.

Artigo 8.º Sanação do conflito de interesses

- 1 Qualquer membro do Governo que identifique estar numa situação de conflito de interesses, deve afastar-se do procedimento em curso, nos termos da lei, e dar do facto imediato conhecimento ao Primeiro-Ministro, quando se trate de Ministra/o, Vice-Ministra/o ou de Secretária/o de Estado que dele directamente depende ou à/ao respectiva/ o Ministra/o, quando se trate de Vice-Ministra/o ou Secretária/o de Estado.
- 2 Qualquer membro do Governo que esteja perante um

conflito de interesses deve tomar as medidas necessárias para evitar, sanar ou fazer cessar o conflito em causa, na observância integral das disposições do presente Código e da lei.

Artigo 9.º Ofertas

- 1- Os membros do Governo não podem receber quaisquer ofertas em numerário e apenas podem receber ofertas de valor simbólico que não ultrapassem o valor de USD 250.
- 2- O valor das ofertas é contabilizado em rubrica própria de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou colectiva, no decurso de um ano civil.
- 3- Os membros do Governo podem receber ofertas feitas entre Estados, abrangidas pelo n.º 1 do presente artigo, cuja recusa possa ser interpretada como uma quebra de respeito interinstitucional.

Artigo 10.° Dever de entrega, registo e fins

- 1 As ofertas a que se refere no n.º 3 do artigo 9.º devem ser entregues na respectiva Direção-Geral responsável pela administração e finanças, consubstanciado nos seguintes dados:
 - a) Tipo de oferta em causa;
 - b) Identificação do ofertante;
 - c) Momento da relação institucional.
- 2 Os registos precisos das ofertas mencionados no n.º 1 reflectem a reputação, a integridade e a credibilidade dos membros do Governo, pelo que é essencial manter delas um registo de acesso público.
- 3 As ofertas a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º devem ser entregues a instituições que prossigam fins de carácter educativo ou social ou entregues directamente, sempre que adequado, aos estudantes por mérito próprio dos níveis de ensino básico, secundário, profissional ou universitário, às famílias ou às pessoas desfavorecidas de que mais necessitam.

Artigo 11.º Convites ou benefícios similares

- 1 Os membros do Governo devem abster-se de aceitar convites de pessoas singulares e colectivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas colectivas públicas estrangeiras, para a assistência a eventos sociais, institucionais e culturais que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício de funções, designadamente:
 - a) Convites para festas, eventos desportivos ou beneficios similares:

- b) Despesas com viagem ou acomodação.
- 2 Para os efeitos do presente Código, entende-se que existe condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de convites ou de outros beneficios similares cujo valor ultrapasse os USD 250.
- 3 Exceptuam-se do disposto nos números anteriores, as situações em que os membros do Governo aceitem convites ou benefícios similares em função de representação oficial, tanto a nível nacional como internacional, designadamente:
 - a) Na participação em cerimónias oficiais, conferências, congressos, seminários, feiras ou eventos análogos;
 - Na participação em cimeira, cerimónia ou reunião formal ou informal quando os convites provenham de outros Estados, de organizações internacionais ou de outras entidades públicas.

Artigo 12.º Assédio sexual

Os membros do Governo não podem praticar atos que possam configurar assédio sexual, tal como o mesmo se encontra definido na Orientação da Comissão da Função Pública n.º 12/2017, de 9 de agosto, sobre prevenção e combate ao assédio sexual na função pública.

Artigo 13.º Disposição final

O presente Código de Conduta aplica-se a partir da data de entrada em vigor da Resolução do Governo que o aprova.